



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 107/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 30 de junho de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 1063/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que **“Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências”**, aprovado em sessão realizada no dia 26 de maio do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o serviço de transporte de passageiros, na modalidade náutica, nas praias deste Município.

Inicialmente, há de se frisar que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União. No entanto, compete ao Município legislar sobre transporte local, que inclui o transporte náutico, de forma suplementar. Portanto, não se vislumbra a existência de vício de competência.

No que tange à iniciativa, o artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

**“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

**III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
(...)"**

A matéria do Projeto de Lei versa sobre transporte de passageiros, e a regulamentação de serviço de transporte de passageiros é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta a segurança dos passageiros e as questões de mobilidade urbana envolvidas, bem como a prática regular da atividade comercial exercida, não se mostrando razoável que compita a outro poder editar as normas atinentes ao seu exercício.

Neste liame há que se asseverar que o Código de Postura Municipal, LC nº 41/2005, instituiu, para este Município, medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública e polícia sanitária, de polícia de costumes, de segurança e de ordem e bem estar público, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, concessionárias e outros, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os Municípios.

Assim, a princípio, pode-se considerar que a matéria tratada versa sobre postura municipal, disciplinada pelo artigo 246 da Lei Complementar nº 041/05, a saber:

“Art 246 – Para os fins deste Código é considerado comércio de rua atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.”

Logo, se observa que a matéria tratada no Autógrafo é de iniciativa do chefe do executivo eis que se imiscui em questão eminentemente de política administrativa de gestão pública.

Por outro lado, o artigo 298 do mesmo diploma legal prevê a aplicabilidade de multa para a comercialização de rua sem a devida autorização, no importe de 801 UFM, e o autógrafo em análise já prevê outra penalidade.

Então, tem-se que a matéria versada deveria ser proposta na forma de alteração do Código de Posturas Municipal, através de projeto de Lei Complementar e não de Lei Ordinária, eis que altera a penalidade imposta para esta prática, havendo flagrante vício formal, se considerar-se que a natureza da atividade regulamentada é aquela prevista no artigo 246 da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Complementar Municipal nº 41/2005, e ainda se considerar-se que a atividade de transporte de passageiros pode ser tida como “comércio de rua”, previsto no referido artigo.

Para além disto, a proposta apresentada encontra-se com várias inconsistências, pelo o que não pode ser sancionada.

Como se observa, o artigo 3º, I é contraditório às disposições contidas nos artigos 4º e 4º, parágrafo 3º, artigo 11, parágrafo único e artigo 12, I, quando prevê que as autorizações somente serão expedidas para pessoas jurídicas e mais adiante, nos demais artigos supracitados, estende as autorizações a pessoas físicas.

Some-se a isto o fato do artigo 7º, §5º contrariar o artigo 3º, § 1º, eis que naquele, há previsão de exploração de atividades comerciais por locadores, locatários ou possuidores, quando o artigo 3º, 1º veda a transferência da autorização a terceiros, sendo *intuitu personae*.

Outra inconsistência apontada encontra-se no artigo 12, § 1º do autógrafo, que trata de parcelamento da Taxa Tributária, alegando que a referida encontra-se prevista no Código Tributário Municipal, sendo certo salientar que não faz menção a que artigo do Código Tributário Municipal, ressaltando-se que se assim o fosse, o parcelamento deveria estar contido no Código Tributário Municipal e não em lei ordinária.

Salienta-se ainda, por necessário, que não há disposição expressa no referido autógrafo acerca da natureza da atividade, não podendo se auferir, ao certo, se a prestação de serviço de transporte prevista no art. 3º, I e II pode ser considerada como comércio de rua regulado pelo Código de Posturas e se o referido comércio abrange o Transporte de Passageiro, com previsão contida no artigo 146 do Código Tributário Municipal e taxa fixada no anexo XII, inciso II, alínea “b” do referido Código, para embarcações.

Assim, há evidente contradição apontada no autógrafo em análise eis que deveria ser exposto quanto à natureza da atividade, não poderia incrementar eventual parcelamento de taxa não previsto no CTM, e não poderia aplicar penalidade diversa daquela estabelecida pelo Código de Posturas Municipal, para comercialização sem autorização Municipal, a não ser através de alterações dos referidos códigos, haja vista que leis complementares não podem ser alteradas por leis ordinárias, ante a necessidade de quórum qualificado para alteração.

Posto isto, além do vício de iniciativa apontado, uma vez que a atividade regulamentada é de atribuição específica da secretaria pertinente, e desta feita, do chefe do Executivo, havendo, portanto, reserva de iniciativa, entende-se que em alguns aspectos o

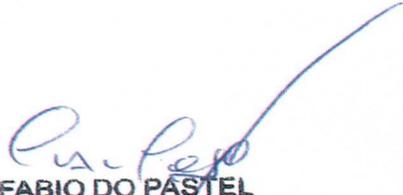


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei tenta alterar os códigos de postura municipal e o tributário municipal, ambos leis complementares, os quais devem ser alterados por lei complementar. De outro modo além dos vícios formais apresentados, o autógrafo é eivado de contradições, na forma já mencionada, e por tais razões é que não poderá ser objeto de sanção o autógrafo proposto, pois, sendo, estaria sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade, ainda que a proposta legislativa se apresente carregada de bons propósitos.

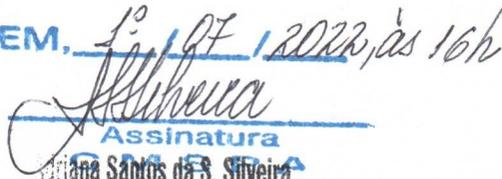
Pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022.**

Atenciosamente,


FABIO DO PASTEL
CARLOS FABIO DA SILVA
Prefeito

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 10/07/2022, às 16h


Assinatura
Mariana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/AML